

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. CARMEN ZANOTTO)

Altera a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, que dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), para tratar do uso da telemedicina na Saúde Suplementar e no seguimento clínico de pacientes do Sistema Único de Saúde

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 5º-A e 5º-B:

“Art. 5º-A. Ao beneficiário de plano de assistência à saúde será garantida a cobertura de atendimento com o uso da telemedicina, sempre que houver compatibilidade do serviço com essa modalidade de atendimento.

§ 1º Os prestadores de saúde credenciados para atendimento presencial estão autorizados a realizarem o atendimento com uso da telemedicina nas mesmas condições remuneratórias estabelecidas para atendimento presencial, salvo definição por escrito tratando de forma diversa.

§ 2º Se o contrato do beneficiário prever a livre escolha de prestadores, mediante reembolso, o atendimento realizado por meio da telemedicina deverá ser reembolsado, na forma prevista no contrato.

“Art. 5º-B. Os estabelecimentos hospitalares da rede própria do Sistema Único de Saúde (SUS), conveniados com o SUS ou contratados pelo SUS que implantarem o atendimento com o uso da telemedicina deverão ter como diretriz o oferecimento de atendimento nessa modalidade ao paciente em seguimento clínico, na impossibilidade ou inconveniência de atendimento presencial, seja por restrições impostas pelo serviço, seja por opção do paciente.

Parágrafo único. Sempre que possível, o contato com o paciente deverá ser feito por membro da equipe médica que o assiste.”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da liberação do uso da telemedicina para enfrentamento do coronavírus, operadoras de planos de assistência à saúde vêm contratando empresas especializadas nesse tipo de atendimento remoto. Esse modelo pode muito bem funcionar como triagem de pronto atendimento, sobretudo em casos envolvendo sinais e sintomas de COVID-19.

Contudo, existem pacientes com doenças crônicas (ex.: paciente com câncer), que já estão em acompanhamento médico com profissionais pertencentes à rede credenciada, não havendo ainda, apesar dos esforços da ANS, uma garantia de cobertura de atendimento virtual com os prestadores conveniados.

Para viabilizar a realização de consultas de seguimento com o uso da telemedicina e a própria garantia de acesso à rede credenciada, é indispensável que a lei deixe expresso esse direito, deixando claro, inclusive, a necessidade de garantir ao profissional a devida remuneração.

Da mesma forma, é necessário garantir aos pacientes com doenças crônicas usuários do SUS o direito à telemedicina para consultas de seguimento e de orientação. Segundo monitoramento feito pelo Instituto Oncoguia, inúmeros pacientes com câncer vêm tendo as consultas de seguimento canceladas, bem como tratamentos adiados, sem que haja um contato prévio e direto com a equipe médica para uma adequada avaliação do caso clínico, de modo a viabilizar uma tomada de decisão compartilhada a respeito dos riscos e benefícios.

Evita-se, dessa forma, que pacientes de alto risco para manifestação grave do coronavírus sejam expostos desnecessariamente e que tratamentos que não podem esperar sejam realizados com a máxima rapidez.

Cientes da sensibilidade dos nobres pares acerca desse assunto, pedimos apoio para aprovação deste Projeto.



Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada CARMEN ZANOTTO

Apresentação: 28/04/2020 19:37

PL n.2271/2020

Documento eletrônico assinado por Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC), através do ponto SDR_56477, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 6 9 8 3 5 1 9 3 0 0 *